

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13425.000034/95-17
Recurso nº. : 13.607
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WILSON PEREIRA BEZERRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.398

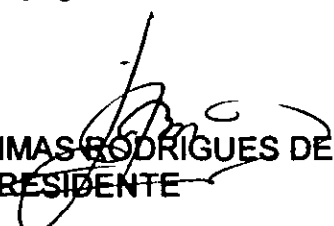
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Benefícios relativos à títulos de capitalização não devem ser somados aos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste, nem deve ser compensado o correspondente imposto retido na fonte.

IRPF - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - Sobre o valor indevidamente restituído ao contribuinte não incide multa de ofício, devendo ser cobrado juros de mora contados a partir do recebimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON PEREIRA BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13425.000034/95-17
Acórdão nº. : 106-10.398
Recurso nº. : 13.607
Recorrente : WILSON PEREIRA BEZERRA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da Resolução nº 106-00.968, de 17.02.1998, por meio da informação de fl. 52.

Para a compreensão da situação, leio a referida informação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13425.000034/95-17
Acórdão nº. : 106-10.398

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Esclarecido que o processo citado na Notificação de Lançamento é inexistente, resta analisar a procedência do lançamento nela efetuado.

Em relação à sistemática de tributação dos benefícios recebidos através de títulos de capitalização, a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora, fundamentando-se no artigo 741 do RIR/94, cuja matriz legal é o artigo 32 da Lei 7.713/88, que determina que o imposto será considerado devido exclusivamente na fonte. Caberia ao contribuinte informar na declaração de rendimentos o rendimento líquido, conforme detalhado no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste.

Todavia, deve ser analisado o lançamento de multa de ofício sobre o valor da restituição indevida.

A revisão do lançamento levada a efeito pela DRF em Maceió-AL, com base no artigo 149 do CTN, modificou o lançamento formalizado pela Notificação de fl. 07, em que era exigida do contribuinte apenas a restituição do imposto indevidamente restituída. Atendendo proposição da DRJ em Recife-PE, foi lançada multa de ofício de 100%, depois reduzida para 75% pela decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13425.000034/95-17
Acórdão nº. : 106-10.398

De salientar-se que não foi apurado imposto a pagar na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, tanto quanto na notificação de lançamento efetuada pela autoridade fiscal.

Não se trata de multa de ofício sobre imposto devido face à omissão de rendimentos, ou glosa de deduções e, sim, de cobrança de restituição indevidamente paga ao contribuinte.

Neste caso, há sim um crédito da Fazenda Nacional contra o contribuinte, que, entretanto, não tem a natureza de crédito tributário, podendo-se dizer que se trata de crédito de natureza financeira, que, por obvio, deve ser ressarcido, acrescido de juros de mora a contar do recebimento indevido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa de ofício sobre a restituição indevida, devendo incidir sobre a mesma tão somente juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



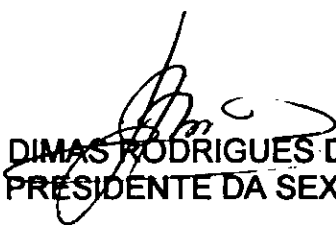
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13425.000034/95-17
Acórdão nº. : 106-10.398

INTIMAÇÃO

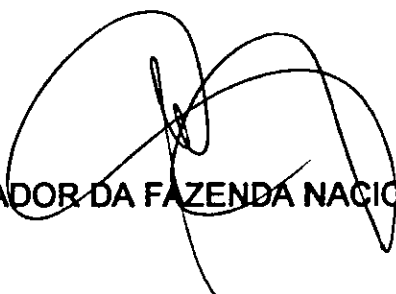
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **05 OUT 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL